

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Oscar Tasselli

Adv.: José Roberto Silveira Batista (87487-SP-D)

Corrigente: Daniela de Fatima Tasselli da Penha

Adv.: José Roberto Silveira Batista (87487-SP-D)

Corrigendo: Salete Yoshie Honma Barreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 05 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da Correição Parcial após o prazo de 05 dias, contados do retrocitado ato (no caso em exame, a decisão que declarou fraudulenta a doação de imóvel) acarreta o indeferimento liminar da medida, com fulcro no Parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, por intempestividade.

CORREIÇÃO PARCIAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO CORRESPONDENTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que indeferiu o cancelamento de averbação na matrícula de imóvel que indicava que o bem foi doado em fraude à execução não configura ato tumultuário, mas retrata ato jurisdicional, fundado no livre convencimento motivado do Corrigendo, cuja revisão pela via correcional não é cabível, ensejando o indeferimento liminar da medida, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Oscar Tasselli e Daniela de Fátima Tasselli da Penha, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Salete Yoshie Honma Barreira, na condução do processo 0042700-29.2005.5.15.0145, em curso perante a Vara do Trabalho de Itatiba.

Iniciam seu relato afirmando que a ação foi ajuizada contra as empresas TASSELLI & NETO Ltda. e LUX FONT INDUSTRIA, mas que, em face da incapacidade patrimonial das Reclamadas em responder pelo débito, foi desconsiderada a personalidade jurídica das empresas, em 17/08/2011, prosseguindo a execução desde então contra os sócios das empresas.

Prosseguem afirmando que em 28/04/2014 a Corrigenda, de ofício,

e extrapolando suas atribuições legais, reconheceu que a transmissão da propriedade de um imóvel de titularidade de um dos sócios da 1ª Reclamada às suas filhas, por doação, teria ocorrido em condições fraudulentas.

Sustentam que o imóvel era de titularidade do primeiro Corrigente, e foi transferido à segunda Corrigente em ocasião na qual aquele ainda não havia sido incluído no pólo passivo.

Prosseguem relatando que, ao declarar a fraude à execução, a Corrigenda determinou o cancelamento da doação efetuada, o que foi efetuado pelo Oficial de Registro de Imóveis, que registrou a respectiva averbação (nº 16) na matrícula do imóvel de nº 28469.

Acrescentam que na sequência a 2ª Corrigente, e as demais filhas do 1º Corrigente, donatárias do imóvel, ajuizaram Embargos de Terceiro, aos quais foi negado provimento.

Asseveram que, em face do insucesso da medida ajuizada, entenderam por bem celebrar acordo com o Reclamante do processo supra, e que a totalidade do crédito exequendo foi quitado, bem como as demais despesas processuais.

Em face da quitação total, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Registro de Imóveis, para cancelamento da penhora, o que foi efetuado, conforme averbação nº 18 da supracitada matrícula.

Sustentam que requereram ao Juízo também o cancelamento da averbação nº 16, que declarava nula a doação do imóvel formulada pelo 1º Corrigente.

Em face de tal pedido, informam que o Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itatiba determinou o cancelamento do registro de nulidade da doação, conforme despacho exarado à fl. 463 dos autos principais.

Alegam que, na sequência, viram-se surpreendidos pelo ato atacado, no qual a Corrigenda reviu a decisão anteriormente proferida pelo MM. Juiz Titular, com a finalidade de manter a citada averbação na matrícula do imóvel, e advertindo a Segunda Corrigenda que sua conduta nos autos poderia caracterizar proceder de má-fé, e também seus patronos para que atentassem ao disposto no Código de Ética e Disciplina que rege a advocacia.

Sustenta que tal decisão é inaceitável e antijurídica, e que a Correição Parcial é a medida cabível para sua reforma, pelo fato do ato atacado consubstanciar múltiplos erros procedimentais e condutas abusivas, envolvendo desde a alegadamente arbitrária decretação do caráter fraudulento da doação do imóvel até a manutenção da averbação relativa à doação ineficaz.

Aduz que a mera existência de outras execuções em curso em face da empresa não autoriza a continuidade do multicitado registro, pois a doação fraudulenta deveria ser caracterizada

individualmente em cada uma das ações, levando em conta as peculiaridades de cada uma delas, e uma vez que a ineficácia da transmissão de propriedade do bem penhorado não aproveitaria aos demais processos.

Aponta ainda falta de fundamentação da decisão atacada "em termos de direito processual civil, muito menos no direito material dos requerentes", o que caracterizaria óbice à sua validade.

Requer a suspensão do ato atacado em caráter liminar, e que, no mérito, a Correição Parcial seja julgada procedente, para o cancelamento imediato na Averbação nº 16 efetuada na matrícula de nº 28469 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, corrigindo-se a medida alegadamente abusiva tomada pela Corrigenda.

Junta procuração e documentos (fls. 14/127).

A concessão de liminar foi indeferida (fl. 127).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, cabe destacar que o debate alusivo à decretação de fraude na transferência de propriedade do imóvel, reputado como ato abusivo da Corrigenda nas razões de Correição Parcial (fls. 05 e 10) não é passível de conhecimento pela via correicional, por intempestivo (§ único, art. 35, do Regimento Interno deste Tribunal), já que os Corrigentes estão cientes acerca da mencionada determinação ao menos desde 30/07/2014, consoante se infere do auto de depósito de fl. 45.

Não obstante isso, no que concerne aos demais tópicos aventados na Correição Parcial, envolvendo a decisão cuja cópia se acha às fls. 87/89, a medida é tempestiva, pois os Corrigentes ficaram cientes acerca daquele ato em 24/07/2015 (fl. 90), e o procedimento foi ajuizado em 31/07/2015 (fl. 02).

Ressalto, a princípio, que a Correição Parcial constitui meio jurídico excepcional que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, só pode ser utilizado caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) Propósito exclusivo de correção de erro procedimental ou conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

No caso vertente, a questão central a ser dirimida diz respeito ao inconformismo demonstrado pelos Corrigentes em face da decisão de fls. 87/89, que reviu despacho anteriormente proferido, e vetou o cancelamento de registro efetuado na matrícula de imóvel (fl. 95), anotado para consignar que a doação efetuada pelo 1º Corrigente em favor de suas filhas (entre as quais se inclui a 2ª Corrigente) teria se dado em

fraude à execução, ao argumento de que a decisão que reconheceu a fraude segue incólume (pelo não provimento dos Embargos de Terceiro que objetivaram sua desconstituição) e ainda em vista da existência de outras reclamações trabalhistas em andamento, ajuizadas contra o 1º Corrigente.

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato natureza jurisdicional, retratando intelecção do Corrigendo acerca de incidente processual concreto que lhe chegou à cognição, decisão essa fundada em seu livre convencimento motivado, assim como no exercício do poder diretivo de condução do processo, conforme art. 765 da CLT.

Nessa perspectiva, os atos impugnados não caracterizam erro procedimental ou conduta tumultuária que pudesse ensejar a atuação correicional.

Destaco, por fim, que a Corrigente poderá manejar recurso específico, apto a propiciar o reexame da decisão atacada, caso entenda que nela está consubstanciado "error in iudicando", sendo incabível o debate a respeito por meio da Correição Parcial.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível e intempestiva, com fulcro no § único, arts. 36 e 37, do RI.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Transcorrido o prazo para oposição de recurso, archive-se.

Campinas, 06 de agosto de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042222.0915.568397